



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000182/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-005.960 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ILHEUS MARINE PILOTS-SEVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE ILHEUS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão administrativa deve enfrentar o mérito da lide, sobretudo analisando e pontuando os documentos apresentados pelo contribuinte, sob pena de nulidade pela violação do devido processo legal, provocando verdadeiro cerceamento de defesa.

RETENÇÃO NA FONTE. ART. 5º. DA LEI 11.727/08.

Nos termos do art. 5º., da Lei 11.727/08, quando não for possível que ocorra a dedução no mês subsequente, poderá a contribuinte restituir os valores devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório, determinando que outro seja proferido, para o qual deverão ser apreciados todos os fundamentos do pedido e do recurso voluntário: (a) cabimento da isenção e b) retenção na fonte em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.727/2008 (legislação superveniente).

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(documento assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Hércio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela contribuinte às 135/138, contra o Despacho Decisório n.º 18 da IRF/Ilhéus/Ba. (fls.

131/133), que, com base nos artigos 30, 33 e 34 da Lei n.º 10.833, de 2003, indeferiu do seu pedido de restituição do PIS e da Cofins retidos na fonte, código de receita 5952, constante das fl. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02/ 128. ' ' Í . A Manifestação de Inconformidade tem o' seguinte teor sintetizado a seguir..

O 1 diz, inicialmente, em resumo, que o indeferimento de seu pedido - restituição pela IRF/Ilhéus, baseou-se; a) no fato do pedido ter-se referido a retenções de tributo do código 5952, conforme consta do requerimento inicial (fl. 01); b) o valor pleiteado ter sido o total das ç retenções dos tributos, e não 'o das' diferenças "entre o total ~ retido/recolhido (independentemente do código utilizado) e o. total.devido no período";

1. _ 0 esclarece que o pleito de restituição dos valores retidos pelas fontes ç pagadoras da empresa nas operações -solicitadas baseou-se no seu direito à isenção de PIS e Cofins, reconhecido através do processo de ` consulta'n.º 10508.000321/2005-70 (Solução de Consulta n.º 04, de _ 12/04/2006), por isso que, os valores cuja restituição foi pleiteada neste. processo são restituíveis em sua integralidade, pois sendo' o imposto a restituir o resultante da diferença entre o imposto pago e o devido, e sendo o devido igual a zero (dada à reconhecida isenção) o valor do imposto a restituir será igual ao valor do retido;

9 0 que a tabela que está apresentando (fl. 137) trás o resumo dos valores pleiteados em restituição, destacando, ainda, que todos os clientes de sua empresa, no período do pedido, foram armadores estrangeiros, motivo pelo qual, todas as operações da empresa no período foram alcançadas pela isenção; À- 9 0 que a menção do código 5952 na inicial do pleito de restituição deu-se pelo fato de ter sido este código o utilizado no recolhimento pelas /fontes pagadoras, bem~ como o que figura nos demonstrativos fornecidos a sua empresa por essas mesmas fontes, passando, em seguida, a questionar: se este código não pode ser utilizado,^qual - deveria sê-lo?; que mesmo /considerando a utilização deste código como um vício do processo, não seria possível sanear-lo mediante uma simples intimação para esclarecimento ?; V ç 0 requer, a vista do exposto, e com base no art. 48, da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, a reforma do Despacho Decisório da IRF/Ilhéus/Ba. (fls. 131/133), de forma a reconhecer o seu direito à restituição dos valores pleiteados.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado pela DRJ assim
ementado:

PIS. COFINS. ISENÇÃO. SERVIÇOS DE PRATICAGEM.

Inexistindo nos autos provas de que a contribuinte atendeu aos requisitos necessários para caracterização da isenção da Cofins e da contribuição para o PIS, indefere-se o pedido de restituição.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma em síntese:

- a) Por insubstancial do despacho decisório;
- b) Ausência de legislação a época;
- c) Possibilidade de restituição de valores retidos;
- d) Novo fundamento utilizado pela DRJ;

É o relatório

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente é de destacar que a contribuinte promoveu solução de consulta, processo no. 10508000321/2005-70, que resultou:

SOLUÇÃO DE CONSULTA 4/06 de 12 de abril de 2006.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º,
II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º,
II.

Diante de tal consulta, protocolou pedido pleiteando restituição do PIS/COFINS pago, nos seguintes termos:

ILHEUS MARINE PILOTS SERV DE PRATICAGEM DO PORTO DE ILHEUS S/C LTDA com sede à Praça Jose Marcelino, 14 Sala 903 Centro Ilhéus-BA. Inscrito no CNPJ 02.499.1370001-68 através do seu sócio administrador PAULO RUBEM PATURY vem solicitar a restituição do PIS e COFINS retido na Fonte, código da receita 5952, conforme consulta, não há incidência sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior. O pedido de restituição não foi possível através do programa PERDCOMP. Baseado na Instrução Normativa de n 600 na impossibilidade de utilização do programa o pedido deve ser solicitado via processo.

Em fl. 134 foi proferido despacho decisório indeferido o pleito pelas seguintes razões:

Conforme dispõe o artigo 36 da norma acima transcrita, os valores retidos são considerados antecipação do tributo devido pelo contribuinte que sofreu a retenção. Em razão disso, é incabível a restituição de eventuais retenções de um código específico de tributo, como pleiteou o interessado à folha 01, visto que a natureza dessas retenções é de mera antecipação.

Cabe esclarecer que o pedido de restituição deve ter por objeto o total das contribuições recolhidas ou retidas a maior, ou seja, a diferença entre o total retido/recolhido (independentemente do código utilizado) e o total devido no período.

Ante o exposto, deve ser indeferido o pedido, visto não estar formulado nos moldes da legislação aplicável.

É de ressaltar que a fiscalização não considerou os termos da Solução de Consulta 04/06, juntado pela contribuinte.

Ainda é de trazer a baila o fato da hipótese do art. 5º., da Lei no. 11.727/08, vejamos:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.(Regulamento)

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagarno mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório, determinando que outro seja proferido, para o qual deverão ser apreciados todos os fundamentos do pedido e do recurso voluntário: (a) cabimento da isenção e b) retenção na fonte em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.727/2008 (legislação superveniente).

Laércio Cruz Uliana Junior